

LEI ORGÂNICA

PREÂMBULO

"Nós, representantes do povo do Município de Santana dos Montes, imbuídos do propósito de realizar o Estado Democrático de Direito, e investidos pela Constituição da República na nobre atribuição de elaboração a Lei Orgânica, forma de assegurar a todos, a cidadania plena e a convivência em uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, alicerçada na justiça social, PROMULGAMOS a seguinte: Lei Orgânica do Município de Santana dos Montes".

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Santana dos Montes, pessoa jurídica de direito público interno, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, integra a República Federativa do Brasil.

Art. 2º - Todo o poder do Município é emanado do povo que o exerce diretamente ou por meio de representantes eleitos, nos termos da Constituição da República, do Estado e desta Lei Orgânica.

§ 1º - O exercício direto do poder pelo povo, no Município, se dá na forma desta Lei Orgânica, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular no processo legislativo;

IV - ação fiscalizadora sobre a administração pública.

§ - 2º - O Município organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica e leis que adotar, observados os princípios constitucionais federais e estaduais.

Art. 3º - São objetivos fundamentais do Município em integração e cooperação com a União, o Estado e demais Municípios:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento municipal, estadual e nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

V - garantir a efetivação dos direitos humanos, individuais e sociais.

Art. 4º - Para atingir os objetivos de que trata o artigo anterior, deverá o Município:

I - gerir interesses locais, como fator essencial de desenvolvimento da comunidade, que através do seguinte:

- a) - assegurando a permanência da cidade enquanto espaço viável e de vocação histórica, que possibilite o efetivo exercício da cidadania.
- b) - preservando a sua identidade, adequando as exigências do desenvolvimento à preservação de sua memória, tradição e peculiaridades;
- c) - proporcionando aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum;
- d) - priorizando o atendimento das demandas sociais de educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, lazer e assistência social.

II - cooperar com a união e o Estado e associar-se a outros Municípios na realização de interesses comuns;

III - promover de forma integrada, o desenvolvimento social e econômico de população de sua sede e dos Distritos;

IV - promover planos, programas e projetos de interesse dos segmentos mais carentes da sociedade;

V - estimular e difundir o ensino e a cultura, proteger o patrimônio cultural e histórico e o meio ambiente, e combater a população;

VI - preservar a moralidade administrativa.

Art. 5º - São símbolos do Município, a Bandeira, o Hino e o Brasão estabelecidos em Lei, representativos de sua cultura e histórica.

Art. 6º - É considerada data cívica o Dia do Município, comemorado, anualmente, no dia 01 do mês de março.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 7º - O Município assegura no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que a Constituição Federal no seu Art. 5º e a Constituição Estadual no seu Art. 4º conferem aos brasileiros e aos residentes nos seus territórios, nos seguintes aspectos, em especial:

I - a dignidade do homem intangível. Respeita-la, protege-la é obrigação de todo Poder Público;

II - um direito fundamental em caso algum pode ser violado;

III - os direitos fundamentais constituem direito de aplicação imediatas direta.

IV - todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Município a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade;

V - são direitos sociais o direito à educação, ao trabalho à cultura, à moradia, à assistência, à proteção à maternidade, à gestante, à infância, ao idoso e ao deficiente, ao lazer, ao meio ambiente, à saúde, e à segurança, que significam uma existência digna.

Art. 8º - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei a colaboração de interesse público.

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências em relação às demais unidades e entidades da Federação.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 9º - A organização político-administrativa do Município compreende a cidade, os distritos e os subdistritos.

§ 1º - A sede do Município é a cidade de Santana dos Montes.

§ 2º - Os Distritos e Subdistritos tem os nomes das respectivas sedes, cuja categoria é a vila.

SEÇÃO ÚNICA - DOS DISTRITOS

Art. 10 - A incorporação, a fusão e o desmembramento do Município só serão possíveis se for preservada a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, fazendo-se por lei estadual, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, a toda população do Município.

Art. 11 - A criação, organização e supressão de Distritos é de competência municipal, obedecida à legislação estadual.

PARÁGRAFO ÚNICO - Até que a lei complementar disponha a respeito, ficam estabelecidos os requisitos previstos no Art. 74 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Estadual.

Art. 12 - Nos termos do Art. 171, § 2º da Constituição Estadual, as diretrizes, metas e prioridades da administração municipal constantes do Plano Plurianual da lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, serão definidas também por Distritos.

Art. 13 - A lei municipal poderá instituir a Administração Municipal, criando o cargo, em comissão, de Administrador Distrital bem como o Conselho Distrital.

Art. 14 - Competência do Conselho Distrital:

I - elaborar o seu Regimento Interno;

II - elaborar, com a colaboração do Administrador Distrital e da população, a proposta orçamentária anual do distrito e encaminha-la ao Prefeito nos prazos fixados por este;

III - opinar, obrigatoriamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de plano plurianual no que concerne ao Distrito, antes de seu envio pelo Prefeito à Câmara Municipal;

IV - fiscalizar as repartições municipais no Distrito e a qualidade dos serviços prestados pela Administração Distrital;

V - representar ao Prefeito ou à Câmara Municipal sobre qualquer assunto de interesse do distrito;

VI - dar parecer sobre reclamações, representações e recursos de habitantes do Distrito, encaminhando-o ao Poder competente;

VII - colaborar com a Administração distrital na prestação dos serviços públicos;

VIII - prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Governo Municipal.

Art. 15 - A função de Conselheiro Distrital constitui serviço público relevante e será exercida gratuitamente.

Art. 16 - O Topônimo poderá ser alterado em lei estadual, verificado o seguinte:

I - resolução da Câmara Municipal, aprovada por, no mínimo, dois terços de seus membros;

II - aprovação da população interessada, em plebiscito, com manifestação favorável de, no mínimo, metade dos respectivos eleitores.

CAPÍTULO II

DO MUNICÍPIO

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 17 - A competência privativa do Município é representada especialmente, pela:

I - elaboração, promulgação e emenda à Lei Orgânica;

II - eleição do Prefeito, vice-prefeito e Vereadores;

III - organização do seu Governo e Administração.

Art. 18 - Compete, ainda, ao Município promover a tudo quanto respeite o seu interesse local, tendo como objetivos o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantia do bem-estar dos seus habitantes:

I - suplementar legislação federal e estadual no que couber;

II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência;

III - e aplicar sua receita, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos e sub-distritos observada a legislação estadual, nos termos do Art. 11;

V - organizar a estrutura administrativa local;

VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de, transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VII - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanistas, observadas as diretrizes do Plano Diretor;

VIII - organizar a política administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO - No exercício da competência de que trata este artigo, o Município observará a norma geral respectiva, Federal ou Estadual.

SUBSEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL COMUM AO ESTADO E A UNIÃO

Art. 19 - Observada a lei complementar federal diz respeito aos seguintes tópicos:

I - zelar pela guarda da Constituição da União, do Estado e do Município, das leis das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e da assistência públicas, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural e espiritual, os monumentos, as paisagens notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico, cultural e espiritual;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à crença;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas;

VII - controlar a caça e a pesca, garantir a conservação da natureza e a defesa do solo e dos recursos minerais e preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território municipal;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança de trânsito.

SUBSEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA SUPLETIVA DO MUNICÍPIO

Art. 20 - compete ao Município dispor, em caráter regulamentar, sobre os seguintes assuntos objeto de normas gerais e suplementares da União e do Estado entre outros:

I - o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

II - caça, pesca, conservação da natureza e defesa de solo e dos recursos naturais;

III - educação, cultura, ensaio e desporto;

IV - proteção à infância, à juventude, à gestante e ao idoso.

SUBSEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO COM A COOPERAÇÃO DA UNIÃO E DO ESTADO

Art. 21 - Compete ao Município com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado:

I - manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

II - preservar serviços de atendimento à saúde da população;

III - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal estadual.

SUBSEÇÃO IV

DA COMPETÊNCIA EM HARMONIA COM A UNIÃO E O ESTADO

Art. 22 - Compete ao Município, dentro da ordem econômica, financeira e social:

I - dentro da ordem econômica e financeira, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, e que tem por fim assegurar a todos, existência digna conforme os ditames da justiça social, especialmente:

a) Assegurar o respeito aos princípios constitucionais da ordem econômica e financeira;

b) Explorar diretamente atividade econômica, quando necessário ao atendimento de relevante interesse coletivo, conforme definido em lei;

c) Fiscalizar, incentivar e planejar a atividade econômica no Município;

d) Apoiar e estimular o cooperativismo e outras formas de associativismo;

e) Favorecer a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros;

f) Dispensar às micro empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentiva-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei;

g) Promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;

h) Executar política de desenvolvimento urbano conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar social de seus habitantes.

II - dentro da ordem social, que tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar social e a justiça social:

a) - participar do conjunto integrado de ações do Poder Público e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e a assistência social;

b) Promover e incentivar, com a colaboração da sociedade, a educação, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício a cidadania e sua qualificação para o trabalho;

c) Garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura municipal, apoiando e divulgando a valorização e a difusão das manifestações culturais;

d) Fomentar a prática desportiva;

e) Promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas;

f) Defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrados, que é bem comum do povo e essencial à qualidade de vida;

g) Dedicar especial proteção à família, à gestante, à maternidade, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente.

SUBSEÇÃO V

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL

Art. 23 - Compete, ao Município, particularmente:

I - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

II - instituir regime único para os serviços da administração direta e indireta, autarquias e fundações públicas, e planos de carreira;

Constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

IV - estabelecer convênios com os Poderes Públicos para a cooperação na prestação dos serviços públicos e execução de obras públicas;

V - reunir-se a outros Municípios, mediante convênio ou constituição de consórcio, para a prestação de serviços comuns ou execução de obras de interesse público comum;

VI - participar de pessoa jurídica de direito público em conjunto com a União, o Estado ou Municípios, na ocorrência de interesse público comum;

VII - dispor sobre aquisição, gratuita ou onerosa, de bens, inclusive por desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social;

VIII - dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;

IX - Estabelecer servidões administrativas e, em caso de iminente perigo público, usar da propriedade particular, assegurando ao proprietário ou possuidor indenização no caso de ocorrência de dano;

X - elaborar o Plano Diretor;

XI - estabelecer limitações urbanísticas e fixas as zonas urbanas e de expansão urbana;

XII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:

a) - prover sobre o trânsito e o tráfego;

b) - prover sobre o transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através de concessão ou permissão, fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;

c) - fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

d) - prover sobre o transporte individual de passageiros, fixando locais de estacionamento e as tarifas do transporte individual público;

e) - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar tonelage máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais.

XIII - dispor sobre melhoramentos urbanos, inclusive na área rural, consistentes no planejamento e na execução, conservação e reparos de obras públicas;

XIV - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais e regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XV - Prover o saneamento básico, notadamente abastecimento de água e o aterro sanitário;

XVI - Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais;

XVII - Dispor sobre o serviço funerário e cemitérios encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XVIII - regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XIX - dispor sobre o depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de legislação municipal;

XX - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXI - quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:

a) - conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento e promover a respectiva fiscalização;

b) - revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem estar, à recreação e ao sossego público ou aos bons costumes;

c) - promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei.

XXII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos.

SUBSEÇÃO VI

DA COMPETÊNCIA EM COOPERAÇÃO

Art. 24 - É facultada ao Município:

I - associar-se a outros, do mesmo complexo geo-econômico e social, mediante convênio previamente aprovado pela Câmara Municipal, para a gestão, sob planejamento, de funções públicas ou serviços de interesse comum, de forma permanente ou transitória nos termos do § 1º e § 2º do Art. 129 desta lei;

II - cooperar com a União e o Estado, nos termos de convênio ou consórcio previamente aprovados pela Câmara Municipal, na execução de serviços e obras de interesse para o desenvolvimento local;

III - participar, autorizado por lei municipal, da criação de entidade intermunicipal para realização de obra exercício de atividade ou execução de serviço específico de interesse comum.

Art. 25 - A cooperação técnica e financeira do Estado, para a manutenção de programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental e para a prestação de serviços de saúde de que trata o Art. 30, VI e VII da Constituição da República, obedecerá ao plano definido em lei estadual.

PARÁGRAFO ÚNICO - A cooperação somente se dará por força de convênio que, em cada caso, assegure ao Município os recursos técnicos e financeiros indispensáveis a manter os padrões de qualidade dos serviços e a atender as necessidades supervenientes da coletividade.

TÍTULO IV

DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 26 - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica, é vedada a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer a de outro.

CAPÍTULO I

DO PODE LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DOS VEREADORES

Art. 27 - O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, composta de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, para uma legislatura com duração de quatro anos.

§ 1º - O número de vereadores à Câmara Municipal será proporcional à população do Município e será estabelecido em lei municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição da República.

§ 2º - O número de vereadores não vigorará na legislatura em que for fixado.

Art. 28 - São condições de elegibilidade para o mandato de vereador na forma da Lei Federal:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - a domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de dezoito anos; e

VII - ser alfabetizado.

Art. 29 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independentemente do número, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, registrada no cartório de Títulos e Documentos, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse. Ao término do mandato, deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

Art. 30 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - por moléstia devidamente comprovada ou em licença gestante;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de representação do Município;

III - para tratar de interesse particular, no prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

IV - para assumir o cargo de Secretário do Município.

§ 1º - Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador, licenciado nos termos dos incisos I e II.

§ 2º - No caso do inciso II o Vereador será indenizado pelas despesas de viagem.

Art. 31 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Art. 32 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) - firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações públicas, empresa públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que, após a investidura, ficarão automaticamente licenciados, sem vencimentos;

II - desde a posse:

a) - ser proprietário, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exercer função remunerada;

b) - ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso 1, a;

c) Patrocinar causa em que seja interessado qualquer das entidades a que se refere o inciso 1, a;

d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 33 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório das instituições vigentes;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da casa, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - que fixar residência fora do município;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível;

VII - que não tomar posse nas condições estabelecidas nesta Lei Orgânica.

§ 1º - é incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus Vereadores ou de partido representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 34 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Secretário ou Procurador Municipal;

II - licenciado por motivo de doença, ou para tratar de interesse particular, neste caso, sem remuneração e por período não excedente a cento e vinte dias por sessão legislativa;

III - licenciado para desempenhar missões temporárias de caráter ou de interesse geral do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese do inciso I, Art. 34, o Vereador considerar-se-á automaticamente licenciado e poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 35 - No caso de vaga ou licença de vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º - O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 3º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 36 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram e delas receberam informações.

SEÇÃO II

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 37 - A remuneração do Prefeito e do vice-prefeito e dos Vereadores, será fixada por maioria absoluta pela Câmara Municipal no último ano da legislatura para vigorar na subsequente.

§ 1º - A fixação, bem como o reajuste da remuneração, serão feitos, cada vez, por Resolução da Câmara e determinados em valores da moeda corrente no País, e respeitado o limite Constitucional com despesas de pessoal.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídio e verba de representação não podendo seta exceder a dois terços do seu subsídio.

§ 3º - A verba de representação do vice-Prefeito não poderá exceder à metade da que for fixada para o Prefeito.

§ 4º - os agentes políticos pagarão imposto de renda na fonte e não terão tratamento especial como contribuintes.

Art. 38 - A remuneração dos Vereadores será dividida em partes iguais uma fixada e outra variável, correspondente esta ao comparecimento do Vereador às sessões e participação nas votações. Para fins dos descontos das faltas considerar-se-ão os dias de reuniões ordinárias mensais previstas no Regimento Interno da Câmara.

§ 1º - É vedada a concessão de ajuda de custo ou gratificação, a qualquer título, inclusive pelas convocações extraordinárias.

§ 2º - O Presidente da Câmara perceberá verba de representação, que não poderá exceder, de 2/3 (dois terços) da remuneração do Vereador.

§ 3º - A remuneração dos agentes políticos poderá ser reajustada, periodicamente, em percentual nunca superior ao índice oficial da inflação do mês anterior.

§ 4º - Na falta de fixação da remuneração prevista no Art. 37 ficarão mantidos os valores de dezembro com os critérios de reajustes do parágrafo anterior.

SEÇÃO III

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 39 - Serão objeto de lei aprovada pela Câmara, com a sanção do Prefeito, as seguintes matérias de competência do Município, dentre outras:

I - assuntos de interesse local;

II - suplementação da legislação federal e estadual;

III - sistema tributário, isenção, anistia, arrecadação e distribuição de rendas;

IV - o orçamento anual e o plurianual de créditos suplementares e especiais;

V - obtenção a concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

VI - a concessão de auxílios e subvenções;

VII - a concessão de serviços públicos;

VIII - a concessão de direito real de uso de bens municipais;

IX - a concessão administrativa de uso de bens municipais;

X - a alienação de bens imóveis;

XI - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XII - criação, alteração e extinção de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;

XIV - o Plano Diretor;

XV - convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XVI - delimitação do perímetro urbano e estabelecido de normas urbanísticas, especialmente as relativas ao uso, ocupação e parcelamento do solo;

XVII - alteração da denominação de próprios, vias, logradouros públicos.

SUBSEÇÃO I

COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA CÂMARA

Art. 40 - Compete privativamente à Câmara, expedindo a respectiva Resolução, quando for o caso:

I - eleger sua mesa e destituí-la na forma regimental;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargos, empregados e funções de seus serviços e de sua administração indireta e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - aprovar crédito suplementar ao orçamento de sua Secretaria;

V - dar posse ao Prefeito e vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afasta-lo definitivamente do exercício do cargo;

VI - autorizar ao Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 dias, o vice-Prefeito, do Estado e ambos por qualquer período, do País;

VII - proceder à tomada de contas do Prefeito não apresentado dentro de 60 dias da abertura da sessão legislativa;

VIII - julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer, do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) - o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) - decorrido o prazo de 60 dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas do Estado;

c) - rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público, pra os fins de direito;

IX - fixar, em conformidades com os Arts. 37, XI, 150, II, 153, III e § 2º, I, da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do vice-Prefeito e dos Vereadores, observando os Arts. 37 e 38 desta Lei;

X - solicitar a intervenção do Estado no Município nos termos do Art. 130 desta Lei.

XI - criar desta lei comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;

XII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

XIII - convocar os Secretários Municipais para prestar informações sobre matéria de competência;

XIV - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do município;

XV - autorizar celebração de convênio pelo Município com entidade de direito público ou privado e ratificar o que, por motivo de urgência ou de interesse público for

efetivado sem esta autorização desde que enviada à Câmara nos 10 dias subsequentes à sua celebração;

XVI - autorizar referendo e plebiscito;

XVII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e o Vereador, nos casos previstos em Lei;

XVIII - decidir sobre a perda do mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta nas hipóteses previstas nos incisos I, II e VI do Art. 33, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara;

XIX - mudar temporariamente sua sede;

XX - suspender no todo em parte, a execução de lei ou ato normativo municipal declarado, incidentalmente, inconstitucional, por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada no texto da Constituição do Estado;

XXI - conceder título de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros.

§ 1º - A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia e nos demais casos de sua competência privativa.

§ 2º - É fixado em trinta dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta, prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo na forma do disposto na presente Lei.

§ 3º - O não atendimento do prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar na conformidade da legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

SEÇÃO IV

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 41 - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunirão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, por maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleito na Mesa.

Art. 42 - A eleição para renovação de a Mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia da sessão legislativa, considerando-se automaticamente - empossados os eleitos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Regimento disporá sobre a forma de eleição a composição da Mesa.

Art. 43 - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada à recondução para o mesmo cargo no mandato Imediatamente subsequente.

§ 1º - Se ocorrer vaga em cargo da Mesa cujo, preenchimento - implique em recondução de quem tenha ocupado o mesmo cargo no período anterior, proceder-se-á a eleição, nas mesmas condições deste artigo, para o preenchimento da vaga.

§ 1º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos, ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato.

SUBSEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 44 - À Mesa, dentre outras atribuições compete:

I - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos - dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II - elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV - Suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento - da Câmara, observado o limite de autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V - Devolver á tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VI - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março as contas do exercício anterior;

VII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Secretaria da Câmara Municipal nos termos da lei;

VIII - declarar a perda do mandato do Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III, IV, V e VII do Art. 33 desta lei, assegurada ampla defesa.

SUBSEÇÃO II

DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 45 - Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições compete:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções, bem como as leis como sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, e as leis por eles promulgadas;

VI - declarar a perda do mandato do Prefeito, vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei, salvo as hipóteses dos incisos III, IV, V, e VII do Art. 33 desta Lei;

VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais, devidamente autorizado em Lei;

VIII - apresentar ao plenário até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

IX - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

X - solicitar a intervenção do Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

XI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

Art. 46 - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

§ 1º - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo;

§ 1º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos.

I - no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito.

II - na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos bem como preenchimento de qualquer vaga;

III - na votação da resolução para concessão de qualquer honraria;

IV - na votação de veto aposto pelo Prefeito.

SUBSEÇÃO III

DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 47 - Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - substituir o Presidente em suas faltas, ausências impedimentos ou licenças;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, resoluções sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara sucessivamente tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

SEÇÃO V

DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

Art. 48 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de lei diretrizes orçamentárias.

§ 3º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecimento no § 1º do Art. 38 desta Lei.

§ 4º - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, na forma regimental.

Art. 49 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.

Art. 50 - As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Art. 51 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, no período de recesso, far-se-á, em caso de urgência ou interesse público relevante:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II - pela maioria dos membros da Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO VI

DAS COMISSÕES

Art. 52 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Na constituição da Mesa e de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um quinto dos membros da casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obra e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

VII - acompanhar a elaboração da proposta orçamentária e a posterior execução do orçamento;

§ 3º - A comissão Permanente de Fiscalização Financeira e orçamentária, em especial, observará o disposto nos incisos I e II do Art. 170 e no Art. 72, § 2º desta Lei.

§ 4º - As comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento da Câmara, serão criados pela Câmara, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso

encaminhado ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 53 - As comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação, poderão:

I - proceder à vistoria e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§ 1º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as comissões Parlamentares de Inquérito, por intermédio de seu Presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação do Secretário Municipal;

III - Tomar depoimento de qualquer servidor municipal intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder à verificação contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

§ 2º - Nos termos da legislação federal, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, à intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde residirem ou se encontrarem na forma do Código de Processo Penal.

§ 3º - Durante o recesso, haverá uma comissão representativa da Câmara, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária, eleita na última sessão ordinária do período Legislativo, com atribuições definidas no Regimento.

SEÇÃO VII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 54 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas á Lei Orgânica do Município;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - resoluções

SUBSEÇÃO I

DAS EMENDAS Á LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 55 - A Lei orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular.

§ 1º - A proposta de emenda á Lei orgânica Municipal será votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta na mesma sessão Legislativa.

SUBSEÇÃO II

DAS LEIS

Art. 56 - As Leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

PARÁGRAFO ÚNICO - São leis complementares as concernentes ás seguintes matérias:

I - código Tributário do Município;

II - código de Obras ou de Edificações;

III - código de posturas;

IV - estatuto dos Servidores Municipais;

V - criação de cargos e aumento de vencimentos dos servidores;

VI - plano Diretor do Município;

VII - normas urbanísticas de uso, e ocupação e parcelamento do solo;

VIII - concessão de serviço Público;

IX - concessão de direito real de uso;

X - alienação de bens imóveis;

XI - aquisição de bens imóveis por doação com encargo;

XII - autorização para obtenção de empréstimo de particular;

XIII - criação de guarda Municipal;

XIV - qualquer outra codificação.

Art. 57 - As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 58 - A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo, não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão submetidos á deliberação da Câmara.

Art. 59 - O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado.

Art. 60 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação aa Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada á lei complementar e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º - A delegação ao Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta o fará em votação única vedada qualquer emenda.

SUBSEÇÃO III

DO QUORUM DE REUNIÃO E DE VOTAÇÃO

Art. 61 - A votação e a discussão da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes á sessão, ressalvados os casos previstos nesta Lei.

SUBSEÇÃO IV

DA INICIATIVA DE LEI

Art. 62 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara, e aos cidadãos observado o disposto nesta Lei.

Art. 63 - São de iniciativa Privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional e fixação ou aumento de remuneração dos servidores, observados os parâmetros da lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional incluído o provimento de cargo e aposentadoria;

III - o quadro de emprego das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;

IV - criação, estruturação, extinção dos órgãos da administração pública e entidade da administração indireta;

V - os planos plurianuais;

VI - as diretrizes orçamentárias;

VII - os orçamentos anuais.

SUBSEÇÃO V

DAS EMENDAS

Art. 64 - Não será admitido aumento da defesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvados os projetos do orçamento anual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos dos incisos III e IV do Art. 171 desta lei, respeito o disposto na alínea b) do inciso III do mesmo artigo.

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO VI

DO PEDIDO DE URGÊNCIA

Art. 65 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, os quais deverão ser apreciados no prazo de até quarenta e cinco dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado acima, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobressaltando-se a

deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do que se refere á votação das leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica a projetos de codificações.

SUBSEÇÃO VII

DA SANÇÃO

Art. 66 - A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara Municipal, será, no prazo de dez dias úteis, enviada, pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, a sancionará e promulgará no prazo de quinze dias úteis.

PARÁGRAFO ÚNICO - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

SUBSEÇÃO VIII

DO VETO

Art. 67 - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 1º - O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º - O veto será apreciado dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 3º - Se o veto não for mantido, será o projeto, enviado, para promulgação, ao Prefeito.

§ 4º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvado os projetos que dependem de "quorum" especial para aprovação, lei Orgânica, estatuto ou código. O prazo não corre em período de recesso.

§ 5º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas, pelo Prefeito, nos casos do § 3º acima e parágrafo único do Art. 65, o Presidente da Câmara o promulgará.

§ 6º - A manutenção do veto não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

§ 7º - Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

SUBSEÇÃO IX

DA INICIATIVA POPULAR DE LEI

Art. 68 - Salvo nas hipóteses de matéria de iniciativa privada da Mesa da Câmara, do Prefeito, e ainda de matéria indelegável, previstas nesta lei Orgânica, a iniciativa popular de lei ordinária, de lei complementar ou de emenda à Lei Orgânica, nos termos do Art. 53 poderá ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município ou bairros, conforme o interesse ou abrangência da proposta.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento, a identificação dos assinantes mediante indicação do número do respectivo eleitoral em lista organizada por entidades associativa legalmente constituída que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se também à iniciativa popular de emenda a projeto de lei em tramitação na Câmara respeitadas as disposições do Art. 58 desta Lei.

§ 3º - Em cada sessão legislativa o número de proposições populares é limitado a 05 (cinco) projetos de lei.

§ 4º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta lei, sendo que, na discussão do projeto ou emenda de iniciativa popular, é assegurada a sua defesa, em comissão e em plenário, por um dos signatários.

SUBSEÇÃO X

DAS RESOLUÇÕES

Art. 69 - A Resolução é destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Resolução aprovada pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgada pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO VIII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL,

FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 70 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quando á legalidade, legitimidade, economicamente, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder.

PARÁGRAFO ÚNICO - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos de natureza pecuniária.

Art. 71 - As contas do Município ficarão, durante 60 dias, anualmente, á disposição de qualquer cidadão, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 72 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de contas do Estado, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara, mediante parecer prévio, a ser elaborado em trezentos e sessenta dias a contar do seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive das fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e as contas daqueles que deram causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, executadas as como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara Municipal ou de comissão técnica ou de inquérito, inspeções de auditoria de natureza contábil, financeira, inspeções de auditoria de natureza contábil, financeiras, orçamentária e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União ou Estado mediante convênio, acordo ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VI - prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal ou por Comissões Legislativas sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacionais e patrimonial e sobre resultados de autórias e inspeções realizadas;

VII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de defesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras combinações, multa proporcional ao vulto do dano causado ao erário;

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

IX - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão á Câmara Municipal,

X - representar ao poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º - O Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março de exercício seguinte, as suas contas e as da Câmara, apresentadas pela Mesa, as quais ser-lhes-ão entregues até o dia 1º de março que se comporão de:

I - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;

II - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras dos fundos dos órgãos da Administração direta e com as dos fundos especiais, das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

III - demonstrações contábeis, orçamentárias consolidadas empresas municipais;

IV - notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo,

V - relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

§ 2º - As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 3º - No primeiro e no último ano de mandato do Prefeito Municipal, O Município enviará ao Tribunal de contas inventário de todos os seus bens móveis e imóveis;

§ 4º - O Tribunal encaminhará à Câmara Municipal trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

§ 5º - A Câmara Municipal julgará as contas independentemente do parecer do Tribunal de contas do Estado, caso este não emitia dentro de 360 dias, a contar do recebimento das contas.

Art. 73 - A Comissão Permanente de Fiscalização Financeira e orçamentária, da Câmara, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda sobre a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que no prazo de cinco dias preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de contas do Estado pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º - Entendendo o Tribunal irregular a defesa a comissão proporá à Câmara a sua sustação.

Art. 74 - Os poderes Legislativos e Executivos manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar a cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a validade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração Municipal, bem como a aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal sob pena de responsabilidade solitária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 75 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários.

Art. 76 - A eleição do Prefeito e do vice-Prefeito realizar-se-á, simultaneamente, noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores dentre brasileiros com idade mínima de vinte e um anos e verificadas as demais condições de elegibilidade da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos.

Art. 77 - Proclamado oficialmente o resultado da eleição Municipal, o Prefeito eleito poderá indicar uma Comissão de Transição, destinada a proceder ao levantamento das condições administrativas do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da Comissão de Transição.

Art. 78 - O Prefeito e o vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Municipal, observar as leis e promover o bem geral do Município.

§ 1º - Se decorridos dez dias da data fixada para posse, o Prefeito ou vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer à posse do Prefeito, assumirá o vice-Prefeito, e na falta ou impedimento deste o Presidente da Câmara.

§ 3º - No ato de posse, o Prefeito e o vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, as quais serão transcritas em livro

próprio, constando de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, pleno direito, do ato de posse. Ao término do mandato deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

Art. 79 - Será de quatro anos o mandato do Prefeito e do vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 80 - São inelegíveis para o mesmo cargo, período subsequente, o Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores á eleição.

Art. 81 - Para concorrer a outros cargos eletivos, o Prefeito deve renunciar ao mandato até seis meses antes do pleito.

Art. 82 - O vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º - O vice-Prefeito auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º - O vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 83 - Em caso de impedimento do Prefeito e do vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Presidente da Câmara não poderá recusar-se a assumir, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 84 - Vagando os cargos de Prefeito e vice-Prefeito, até o primeiro trimestre do quarto ano de mandato, far-se-á eleição para o preenchimento destes cargos, observada a prescrição da lei eleitoral.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ocorrendo à vacância posteriormente, cabe ao Presidente da Câmara completar, em substituição, mandato do Prefeito.

Art. 85 - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar á Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos deste artigo, o Prefeito terá direito á remuneração.

Art. 86 - A remuneração do Prefeito seguirá as normas de remuneração dos agentes políticos estabelecida nos Arts. 37 e 38.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 87 - Ao Prefeito compete privativamente:

- I - nomear e exonerar os Secretários e o Procurador Municipal;
- II - exercer, com o auxílio dos Secretários e do Procurador Municipal, a direção superior da Administração Municipal;
- III - executar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;
- IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
- V - representar o Município em Juízo e fora dele;
- VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;
- VII - vetar, no todo ou em partes, projetos de lei, na forma prevista nesta Constituição;
- VIII - decretar desapropriação e instituir servidões administrativas;
- IX - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- X - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- XI - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração Municipal, na forma da Lei;
- XIII - promover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da Lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XIV - remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessária;
- XV - enviar à Câmara o projeto de lei do orçamento anual das diretrizes orçamentárias e o orçamento plurianual de investimentos;
- XVI - encaminhar ao Conselho de Contas dos Municípios até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e a Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;
- XVII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;
- XVIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIX - prestar á Câmara, dentro de trinta dias, as informações solicitadas na forma regimental;

XX - superintender a arrecadação dos tributos e preços bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentre das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXI - colocar á disposição da Câmara, dentro de quinze dias de sua requisição, as quantias que deveram ser despendidas de uma só vez, e, até o dia vinte de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XXII - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revela-las quando impostas irregularmente;

XXIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXIV - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

XXV - dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;

XXVI - aprovar projetos de construção, edificação e parcelamento do solo para fins urbanos;

XXVII - solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia do cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;

XXVIII - decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município, a ordem pública ou a paz social;

XXIX - convocar e presidir o conselho do Município;

XXX - elaborar o Plano Diretor

XXXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXXII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Prefeito poderá delegar, por decreto aos Secretários e ao Procurador Municipal, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Art. 88 - Uma vez em cada sessão legislativa, o Prefeito poderá submeter á Câmara Municipal medidas legislativas que considere promáticas e de relevante interesse municipal.

SEÇÃO II

DA CASSAÇÃO E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 89 - São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e de mais documentos que deveram constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por Comissão de Investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da.

Câmara, quando feitas a tempo e em forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar a Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas direitos ou interesses do Município, sujeitos á administração da Prefeitura;

IX - fixar residência fora do Município;

X - ausentar-se do Município, por tempo superior a quinze dias, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara;

XI - proceder de modo incompatível com dignidade e decoro do cargo ou atentatório das instituições vigentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - A cassação do mandato será julgada pela Câmara, de acordo com o estabelecimento em Lei.

Art. 90 - Extingue-se o mandato de Prefeito e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, suspensão ou perda dos direitos políticos com condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - incidir nos impedimentos para o exercício do cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A extinção do mandato no caso do item 1 Art. 90, independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva deste a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

Art. 91 - O Prefeito não poderá, sob pena de perda do cargo, incidir na mesma incompatibilidade previstas para os Vereadores no Art. 32 desta Lei.

§ 1º - Os impedimentos acima se estendem ao vice-Prefeito, aos Secretários e ao Procurador Municipal, no que forem aplicáveis.

§ 2º - A perda do cargo será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 92 - A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação federal.

SEÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 93 - O Secretário Municipal, caso a estrutura administrativa básica da Prefeitura permita a criação de Secretarias, será escolhido dentre brasileiros, maiores de 21 anos de idade e no exercício dos direitos políticos e está sujeito, desde a posse, aos mesmos impedimentos do Prefeito.

Art. 94 - A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias.

§ 1º - Além de outras atribuições conferidas em lei, compete ao Secretário Municipal:

I - orientar, coordenar e supervisionar as atividades dos órgãos de sua Secretária e das entidades da administração indireta a ela vinculada;

II - referendar ato e decreto do Prefeito;

III - expedir instruções para execução de lei, decreto e regulamento;

IV - apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão;

V - comparecer á Câmara, nos casos e para os fins previstos nesta Lei Orgânica;

VI - praticar os atos pertinentes ás atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Art. 95 - O Secretário é processado e julgado perante o Juiz de Direito da Comarca, nos crimes comuns e de responsabilidade, e perante a Câmara, nas infrações político-administrativas.

Art. 96 - Os Secretários Municipais serão sempre nomeados em Comissão e farão declaração de bens nos termos do Art. 78 desta Lei.

SEÇÃO V

DO CONSELHO DO MUNICÍPIO

Art. 97 - O Poder Executivo criará o conselho de Governo, Órgão Superior de Consulta do Prefeito, sob sua Presidência, e dele participam:

I - O Vice-Prefeito;

II - O Presidente da Câmara Municipal;

III - Os líderes da maioria e da minoria da Câmara Municipal;

IV - Seis cidadãos brasileiros, com no mínimo dezoito anos de idade, sendo três nomeados pelo Prefeito e três eleitos pela Câmara Municipal, todos com mandato de dois anos, vedada à recondução;

V - membro das Associações Representativas de Bairros por estas indicado, para período de dois anos, vedada á recondução.

Art.98 - Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município.

Art. 99 - O Conselho do Município será convocado pelo Prefeito, sempre que este entender necessário.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Prefeito poderá convocar Secretário Municipal para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com respectiva Secretária.

Art.100 - O Exercício de função de membro do Conselho do Município não será remunerado.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho.

TÍTULO V

DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 101 - O Município deverá organizar a sua administração exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequado Sistema de Planejamento.

§ 1º - O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referencia para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 2º - Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada administração Municipal.

§ 3º - Será assegurada, pela participação em órgãos competente do Sistema de Planejamento, cooperação de associações representativas legalmente organizadas, com Planejamento Municipal.

Art. 102 - A delimitação das zonas urbanas e de expansão urbana será por lei, estabelecido no Plano Diretor.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 103 - A Administração Municipal direta e indireta obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade:

I - A administração direta compreende: Secretárias ou órgãos equiparados e órgãos autônomos dotados de autonomia financeira e administrativa;

II - A administração indireta compreende entidades dotadas de personalidade jurídica própria:

a) - Pessoas jurídicas de direito público: autarquias e fundações públicas;

b) Pessoas jurídicas de direito privado: empresas públicas e sociedades de economia mista;

c) Demais entidades de direito privado, sob controle direto ou indireto do Município.

§ 1º - Depende de lei, em cada caso:

I - a instituição e a extinção de autarquia, fundação pública e órgão autônomo;

II - a autorização para instituir e extinguir sociedade de economia mista e empresa pública e para ações que garantam, nestas entidades, o controle pelo município;

III - a criação de subsidiária das entidades mencionadas neste artigo e sua participação em empresa privada.

§ 2º - Ao Município somente é permitido instituir ou manter fundações com a natureza de pessoa jurídica de direito privado.

§ 3º - Entidade da administração indireta somente pode ser instituída para prestação de serviço público.

§ 4º - As relações jurídicas entre o Município e o particular prestador de serviço público em virtude de delegação sob a forma de concessão, permissão ou autorização, são regidas pelo direito público.

§ 5º - É vedada a delegação de poderes ao Executivo para criação ou transformação de entidade de sua administração indireta.

SEÇÃO I

DOS CONTROLES DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 104 - Em decorrência dos princípios enumerados no "Caput" do Art. 103, a sociedade tem direito, nos termos do Art. 73 da Constituição Estadual, o governo honesto, obediente á lei e eficaz. Para isto foram estabelecidos critérios constitucionais, alguns deles relacionados nos artigos seguintes.

Art. 105 - Os atos das unidades administrativas dos Poderes do Município e de entidades da administração indireta sujeitar-se-ão a:

I - controles internos, exercidos de forma integrada, pelo próprio Poder e a entidade envolvida;

II - controle externo, a cargo da Câmara de Vereadores com o auxílio do Tribunal de Contas;

III - controle direto pelo cidadão e associações, mediante amplo e irrestrito exercício do direito de petição e representação perante órgãos de qualquer dos Poderes e entidades da administração indireta;

IV - publicidade correta e oportuna para manter a coletividade informada de ato ou omissão, imputáveis a órgão, agente público, servidor público ou emprego público ou em pregado público que resultaram ou possam resultar em:

a. - ofensa á moralidade administrativa, ao patrimônio público e aos demais interesses legítimos, coletivos ou difusos;

b) - prestação de serviço público insuficiente tardia ou inexistente;

c) - propaganda enganosa do Poder público;

d) - inexecução insuficiente ou tardia de plano, propaganda de projeto de governo;

e) - ofensa a direito individual ou coletivo ou coletivo consagrado nas constituições Federal e Estadual.

V - ação popular, prevista no Art. 5º da Constituição Federal, que visa anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Município participe, á moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

Art. 106 - As pessoas jurídicas de direito público e os de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatória à regressão, no prazo estabelecido em lei, contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 107 - A publicidade de ato, programa, projeto, obra, serviço e campanha de órgãos públicos, por qualquer veículo de comunicação, somente pode ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, e dela não constarão nome, símbolo ou imagem que caracterizem a promoção pessoal de autoridade, servidor público ou partido político.

Art. 108 - Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

Art. 109 - O atendimento á petição formulada em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a abstenção de certidões junto a repartições públicas para defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independerá do pagamento de taxas.

Art. 110 - Outras disposições constitucionais federais e estaduais garantidoras do direito do cidadão referido no Art. 104 desta lei, estão consagradas nesta Lei Orgânica nos dispositivos seguintes: § 3º e 4º do Art. 52; Art. 72; § 3º, Art. 73, § 1º e 2º; Art. 74; § 1º e 2º; Art. 77; Art. 101; § 3º; Art. 120 e § 1º; Art. 125; Art. 131; Art. 132; Art.147; Art. 148; e nos dispositivos que tratam da publicidade dos atos da administração, constante da seção seguinte.

SEÇÃO II

DA PUBLICIDADE DOS ATOS

Art. 111 - Além de outras situações previstas nesta Lei Orgânica, a publicidade das leis e atos municipais far-se-á em órgãos da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

Art. 112 - O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, fixando edital, o memorial de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos, nos termos do Art. 166 desta Lei;

IV - até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, O Poder Público publicará relatório resumido da execução orçamentária nos termos do Art. 175, desta Lei;

V - trimestralmente, os Poderes do Município, incluídos os órgãos que os compõem, publicarão o montante das despesas com publicidade pagas, ou contratadas naquele período em cada agência ou veículo de comunicação;

VI - anualmente, até noventa dias após o encerramento do exercício financeiro, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética;

VII - anualmente, as contas do Município ficarão durante sessenta dias á disposição de qualquer cidadão para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade na forma da Lei.

SEÇÃO III

DAS PROIBIÇÕES

Art. 113 - É proibido á Administração Pública Municipal:

I - conceder anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária sem amparo de lei específica;

II - desviar partes de suas rendas para aplica-las em serviços que não os seus, salvo acordo com a União, o Estado ou outros Municípios, em caso de interesse comum;

III - remunerar, ainda que temporariamente, servidor federal ou estadual, exceto em caso de acordo, com a União ou com o Estado para execução de serviços comuns;

IV - contrair empréstimos externos e realizar operações e acordos da mesma natureza, sem prévia autorização do Senado Federal e parecer prévio do tribunal de Contas do Estado;

V - contrair empréstimos que não estabeleçam, expressamente, o prazo de liquidação;

VI - contratar empresas para a execução de tarefas específicas e permanentes de órgãos da administração pública municipal;

VII - contratar empresas locadoras de mão de obra.

SUBSEÇÃO ÚNICA

DA LICITAÇÃO

Art. 114 - Na contratação de obras e serviços, compras, alienações, contratos de concessão, o Município não poderá deixar de respeitar os limites legais de licitação, nem desobedecer aos princípios da isonomia, publicidade administrativa, vinculação aos instrumentos convocatórios e julgamento objetivo que regem a licitação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para o procedimento de licitação o Município observará as normas gerais expedidas pela União e normas suplementares e tabelas expedidas pelo Estado.

SEÇÃO IV

DOS LIVROS

Art. 115 - O Município terá, obrigatoriamente, em livro especial para registro das leis.

Art. 116 - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso ou por funcionário designado para tal fim.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os livros em geral poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema convenientemente autenticado.

SEÇÃO V

NA FORMA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 117 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) - regulamento de Lei;
- b) - instituições de atribuições não privativas de lei;
- c) - regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) - abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei;
- e) - Declaração de utilidade ou necessidade pública para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) - aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração Municipal;
- g) - permissão de uso dos bens Municipais;
- h) - medidas executoras do Plano Diretor;
- i) - fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;

j) - criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administradores, quando não privativos de lei;

k) - normas de efeitos externos, não privativos de lei.

II - decreto sem número, nos seguintes casos:

a) - provimento e vacância de cargos públicos e de mais atos de efeitos individuais;

b) - lotação e relocação de pessoal;

III - portaria nos seguintes casos:

a) - abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;

b) - instituição e extinção de grupos de trabalho;

c) - atos disciplinares dos servidores Municipais;

d) - Designação para função gratificada;

e) - Outros atos que por sua natureza e finalidade não sejam objeto de lei ou decreto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Poderão ser delegados os atos constantes do item III deste artigo, observada a lei.

CAPÍTULO III

DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 118 - Constituem bens do Município:

I - todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam;

II - os rendimentos provenientes dos bens, execução de obras e prestação de serviços.

Art. 119 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quando aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 120 - Todos os bens do patrimônio do Município, bem como das autarquias e fundações públicas, devem ser cadastrados e tecnicamente identificados, os quais, devem ser cadastrados e tecnicamente identificados, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

§ 1º - O cadastramento e a identificação técnica devem ser anualmente atualizados garantido o acesso às informações neles contidas.

§ 2º - É vedado ao Poder Público edificar, descaracterizar ou abrir vias públicas em praças, parques, reservas ecológicas e espaços tombados do Município, ressalvadas as

construções estritamente necessárias á preservação e ao aperfeiçoamento das mencionadas áreas.

Art. 121 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 122 - A aquisição de bens Municipais, subordinada á comprovação da existência de interesse público, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta somente nos seguintes casos:

a) - doação, constando da lei e da escritura pública, se o donatário não for pessoa jurídica de direito público, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, tudo sob pena de nulidade do ato;

b) - permuta;

c) - dação em pagamento;

d) - venda, quando realizada atender á finalidade de regularização fundiária, implantação de conjuntos habitacionais, urbanização específica e outros casos de alienação, condições semelhantes ás estabelecidas na alínea anterior.

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) - doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) - venda de ações, negociadas na bolsa ou na forma que se impuser;

c) - permuta;

d) - venda de títulos, na forma da legislação pertinente.

§ 1º - O Município, preferentemente á venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público, devidamente justificado, na concessão direta, como no caso do item I, e, Art. 122.

§ 2º - Entender-se por investidura a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obras públicas, e que se torne inaproveitável isoladamente. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições.

§ 3º - A doação com encargo poderá ser licitada, e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão sob pena de nulidade do ato.

Art. 123 - O uso dos bens municipais por terceiros poderá ser feito concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º - A concessão dos bens públicos de uso especial e dominical dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público.

§ 2º - A concessão de uso de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades de usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo e improrrogável de noventa dias, salvo se destinada a formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Art. 124 - A utilização e administração de bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 125 - Todo empreendimento de obras e serviços municipais deverá estar adequado às diretrizes do Plano Diretor, se houver, e não poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente, consiste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua convivência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação, ressalvadas as atividades de planejamento e controle.

Art. 126 - A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato. A permissão e a concessão dependem de licitação.

Art. 127 - O município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 128 - Lei específica, respeitada a legislação competente, disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado;

V - as reclamações relativas á prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública serão fixadas pelo Executivo.

Art. 129 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos concorrentes, com cláusula que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis á garantia do cumprimento das obrigações, respeitado ainda, o disposto no Art. 112.

Art. 130 - O município poderá realizar obras e serviço de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou mediante consórcio com outros Municípios.

§ 1º - A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

§ 2º - Os consórcios manterão um Conselho Consultivo, do qual participarão os Municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal de municípios não pertencentes ao serviço público.

CAPÍTULO V

DA INTERVENÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 131 - O Estado não interverá no Município, exceto quando:

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, a dívida fundada;

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III - não tiverem sido aplicados, no ano, pelo menos vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida e provenientes de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino; ou

IV - o Tribunal de Justiça der provimento à representação para assegurar a observância de princípio indicado nesta Constituição, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

PARÁGRAFO ÚNICO - A intervenção será decretada e seus efeitos cessarão na forma da Constituição da República.

CAPÍTULO VI

DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Art. 132 - São partes legítimas para propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal em face da Constituição Estadual:

I - o Prefeito ou a mesa da Câmara Municipal;

II - o Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, subseção do Município;

III - partido político legalmente instituído;

IV - entidade sindical ou de classe com base territorial no Município.

§ 1º - Disposto neste artigo à ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal em face da Constituição da República.

§ 2º - O Procurador Geral de justiça será ouvido, previamente, nas ações diretas de inconstitucionalidade.

§ 3º - Declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembléia Legislativa ou à Câmara municipal.

§ 4º - Reconhecimento à inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma desta Constituição, a decisão será comunicada ao Poder competente para a adoção das providências necessárias à prática do ato ou início do processo legislativo, e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias, sob pena de responsabilidade.

§ 5º - Quando o Tribunal de Justiça apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo estadual, citará, previamente, o Procurador Geral do Estado e Procurador Geral da Assembléia Legislativa, que defenderão o ato ou texto impugnado, ou, no caso de norma legal ou ato normativo municipal, o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal, para a mesma finalidade.

§ 6º - somente pelo voto da maioria de seus membros ou do seu órgão especial poderão os Tribunais declarar inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, incidentalmente ou como objeto de ação direta.

CAPÍTULO VII

DA ASSISTÊNCIA AOS MUNICÍPIOS

Art. 133 - O estado assegurará, com base em programas especiais, ampla assistência técnica e financeira ao Município de escassas condições de desenvolvimento sócio-econômico, com propriedade para o de população inferior a trinta mil habitantes.

§ 1º - A assistência, preservada a autonomia municipal, inclui entre outros serviços:

I - abertura e manutenção de estrada municipal ou caminho vicinal;

II - instalação de equipamentos necessários para o ensino, a saúde e o saneamento básico;

III - Difusão intensiva das potencialidades da região;

IV - Implantação de mecanismo de escoamento da produção regional;

V - Assistência técnica às Prefeituras, Câmaras Municipais e micro regiões;

VI - Implantação de política de colonização, a partir do estímulo á execução de programas de reforma agrária;

VII - concessão de incentivos, com o objetivo de fixar o homem no meio rural;

VIII - Implantação de processo adequado para tratamento do lixo urbano.

§ 2º - A coordenação da execução de programas especiais será confiada á autarquia territorial de desenvolvimento implanta na região, assegurada na forma da lei à participação de representantes dos Municípios envolvidos.

§ 3º - Na execução de programa especial, ter-se-á em vista a participação das populações interessadas, por meio de órgãos comunitários e regionais de consulta e acompanhamento.

§ 4º - A Polícia Militar poderá, por solicitação do Município, incumbir-se da orientação á guarda municipal e de seu treinamento, e da orientação aos corpos de voluntários para o combate a incêndio e socorra em caso de calamidade.

CAPÍTULO VIII

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 134 - os cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas a títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º - O prazo de validade de concurso público e de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 3º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em curso público será convocado, observada a ordem de classificação, com prioridade sobre novos concursados, para assumir o cargo ou emprego na carreira.

§ 4º - A inobservância do disposto nos § 1º e 3º deste artigo implica nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Art. 135 - A lei estabelecerá os casos de contratação administrativa por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 1º - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma autorizada no artigo, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 136 - Os cargos em comissão e as funções de confiança, serão exercidas, na Prefeitura, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos da carreira técnica e profissional na proporção prevista na Lei de quadro Pessoal Permanente da prefeitura Municipal.

SEÇÃO I

DO REGIME JURÍDICO

Art. 137 - O Município estabelecerá em leis o regime jurídico único e plano de carreira para os servidores públicos civis, sob o pálio do direito público de cunho unilateral estatutário.

§ 1º - A política de pessoal obedecerá as seguintes diretrizes:

I - valorização e dignificação da função pública e do servidor público;

II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

III - constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;

IV - sistema do mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V - remuneração compatível com a complexibilidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para o seu desempenho.

§ 2º - Ao servidor público que, por acidente ou doença, tornar se inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes, até seu definitivo aproveitamento habilitação profissional.

§ 3º - Para provimento de cargo de natureza técnica, exigir-se á a respectiva habilitação profissional.

Art. 138 - O Município assegurará ao servidor os direitos previstos no Art. 87, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XV, XVI, XVIII, XVIII, XIX, XX, XXII, e XXX da Constituição da República, e os que, nos termos da lei, visem á melhoria de sua condição social e á produtividade no serviço público, especialmente:

I - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada que dispuser a lei;

II - adicionais por tempo de serviço;

III - férias-prêmio, com duração de seis meses adquirida a cada período de dez anos de efetivo exercício de serviço público;

IV - assistência e providência sociais, extensivas ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes;

V - assistência gratuita, em creche e pré-escola, aos filhos e dependentes, desde o nascimento até seis anos de idade;

VI - adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas;

VII - adicional sobre a remuneração, quando completar trinta anos de serviço, ou antes disso, se implementado o interstício necessário para aposentadoria.

PARÁGRAFO ÚNICO - Cada período de cinco anos de efetivo exercício dá ao servidor o direito ao adicional de dez por cento sobre seu vencimento, o qual a este se incorpora para o efeito de aposentadoria.

Art. 139 - A lei assegurará ao servidor público da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou as semelhantes no mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivos e Legislativos, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas á natureza ou ao local de trabalho.

Art. 140 - O servidor público civil, incluído o das autarquias e fundações, detentor de título declaratório que lhe assegure direito á continuidade de percepção da remuneração de cargo de provimento em comissão, tem direito aos vencimentos, ás gratificações e a todas as demais vantagens inerentes ao cargo em relação ao qual tenha ocorrido o apostilamento, ainda que decorrentes de transformação ou reclassificação posteriores.

Art. 141 - A revisão geral da remuneração dos serviços públicos, sem distinção dos índices, far-se-á sempre na mesma data.

§ 1º - A lei fixará o limite máximo e a relação entre a maior remuneração dos servidores públicos, e a menor, observada, como limite máximo, a remuneração percebida em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito.

§ 2º - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não podem ser superiores aos percebidos no Poder Executivo.

§ 3º - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos pára efeito de remuneração de pessoal do serviço público ressalvado o disposto no inciso anterior e no Art. 139 ?caput?.

§ 4º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para o fim de concessão de acréscimo ulterior, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 5º - Os vencimentos do servidor público são irredutíveis e a remuneração observará o disposto nos § 1º e 2º deste artigo e os preceitos estabelecidos nos Arts. 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição da república.

§ 6º - É assegurado aos servidores públicos e as suas entidades representativas o direito de reunião nos locais de trabalho.

Art. 142 - É garantido ao servidor público civil o direito á livre associação sindical.

Art. 143 - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.

Art. 144 - É estável, após dois anos de efetivo exercício, o servidor público nomeado em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - invalida por sentença judicial a demissão do servidor público estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante de vaga reduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor público estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 145 - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para o aproveitamento com portador de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 146 - Os Quadros de Pessoal e respectivas carreiras do servidor público municipal serão elaborados de modo a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos.

Art. 147 - É passível de punição, nos termos da lei o agente público que, no exercício de suas atribuições e independentemente da função que exerça, violar direito constitucional do cidadão. (Art. 5º XXXIII da C.F/88).

Art. 148 - Servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos e improbidade administrativa que praticar no exercício de cargo ou função, pretexto de exercê-lo.

§ 1º - Os atos de improbidade administrativa importam na suspensão dos direitos políticos, na perda de função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma e na gradação estabelecidas em lei sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 2º - Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara decretar a prisão administrativa dos servidores que lhes sejam subordinados se omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiro público sujeitos á sua guarda.

Art. 149 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, permitida se houver compatibilidade de horários:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargo privativos de médico.

PARÁGRAFO ÚNICO - A proibição de acumular-se estende a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas.

SEÇÃO II

O SERVIDOR PÚBLICO EM EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 150 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo se aplicam as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II - investido do mandato de Prefeito e Vereador, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;

III - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

IV - para o efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estiverem.

SEÇÃO III

DA DESPESA COM PESSOAL

Art. 151 - A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites permitidos, conforme o disposto no Art. 38 das D.T. da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A concessão de vantagens ou o aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, e a admissão de pessoal, a qualquer título, por órgão da administração direta ou entidade da administração indireta, só podem ser feitos nos termos do Art. 169 da C.F.:

I - se houver prévia doação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e sociedade de economia mista.

SEÇÃO IV

PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

Art. 152 - O Município manterá plano único de previdência e assistência para o agente público e o servidor, para a sua família, mediante convênio com Estado ou União ou através de regime próprio.

§ 1º - O plano de previdência e assistência social visa a dar cobertura dos riscos a que estão sujeitos os beneficiários mencionados no artigo anterior e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, e reclusão;

II - proteção á maternidade, á doação e á paternidade;

III - assistência á saúde;

IV - ajuda á manutenção dos dependentes dos beneficiários.

§ 2º - O plano será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias do servidor e agente público, do Poder, órgão ou entidade a que se encontra vinculado, e de outras fontes de receita definidas em lei;

§ 3º - A contribuição mensal do servidor e do agente público será diferenciada em função da remuneração, na forma em que a lei fixar, e não será superior a um terço do valor aturialmente exigido.

§ 4º - Os benefícios de o plano concedido nos termos, e condições estabelecidas em lei e compreendem:

I - quando ao servidor a agente público:

a) - aposentadoria;

b) - auxílio-natalidade;

c) - salário-família diferenciado;

- d) - auxílio-transporte;
- e) - licença para tratamento de saúde;
- f) - licença á gestante, á adotante e paternidade;
- g) - licença por acidente em serviço.

II - quando ao dependente:

- a) - pensão por nome;
- b) - auxílio-reclusão;
- c) - auxílio-funeral;
- d) - pecúlio.

Art. 153 - O servidor público será aposentado:

I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

- a) - aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta se mulher, com proventos integrais;
- b) - aos trinta anos de efetivo exercício, nas funções de magistério, se professor, e aos vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
- c) - aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais há esse tempo;
- d) - aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 4º - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento de aposentadoria, e sua não concessão importará em reposição do período de afastamento.

§ 5º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em Lei Federal.

§ 6º - O servidor público que retornar á atividade após a dassação dos motivos que causarem sua aposentadoria por invalidez, terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, á contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

§ 7º - A pensão por morte corresponderá á totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor e agente público falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 8º - Os proventos da aposentadoria e as pensões por morte nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.

§ 9º - Serão atendidos ao inativo os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria na forma da lei.

§ 10º - A pensão por morte abrangerá o cônjuge, o companheiro e demais dependentes, na forma de lei.

§ 11º - Nenhum benefício ou serviço da previdência social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 154 - No caso de regime próprio, incumbe á entidade da administração indireta gerir, com exclusividade, o sistema de previdência e assistência social dos servidores e agentes públicos municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os cargos de direção da entidade serão ocupados por servidores municipais de carreira, dela contribuintes ativos ou aposentados.

SEÇÃO V

DA SEGURANÇA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 155 - O Município poderá constituir através de lei complementar municipal, força auxiliar destinada á proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei.

§ 1º - A lei poderá atribuir á Guarda Municipal função de apoio no poder de polícia municipal no âmbito de sua competência, bem como a fiscalização de trânsito.

§ 2º - A lei disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 3º - A investidura nos cargos de guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

TÍTULO VI

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 156 - Ao Município compete instituir:

I - impostos e sobre:

a) - transmissão "inter-vivos", a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão direitos a sua aquisição;

b) - propriedade predial e territorial urbana;

c) - serviços de qualquer natureza, exceto operações relativas á circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações as prestações se iniciem no exterior, conforme Art. 155, I, "b" da C.F.;

d) - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos á sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV - contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

§ 1º - O imposto previsto na alínea "b", sobre a propriedade predial e territorial urbana, poderá ser agressivo, nos termos da lei municipal de forma a assegurada o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto na alínea "a", transmissão inter vivos não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados no patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nestes casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de imposto.

§ 4º - Lei complementar Federal fixará as alíquotas máximas do imposto, vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e serviços de qualquer natureza, conforme § 4º, I, Art. 156, C.F.

Art. 157 - Somente ao Município cabe instituir isenção de tributos de sua competência, por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 158 - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos Municipais que incidam sobre mercadorias e serviços, observada a legislação Federal e Estadual sobre consumo.

CAPÍTULO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 159 - É vedado ao Município, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte:

I - exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuinte que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei, que os houver instituído ou aumentado;

b) - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributos com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive fundações, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

b) - patrimônio, renda ou serviço dos outros membros da Federação;

c) - templos de qualquer culto;

d) - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A redação do inciso VI, a, "patrimônio, renda ou serviços dos outros membros da Federação", é extensiva às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As redações mencionadas no parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As redações expressas no inciso VI, alíneas A e C, compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdência só poderá ser concedida através de lei específica.

Art. 160 - É vedado ao Município estabelecer diferença tributária ou previdenciária de competência do Município, só poderá ser concedida mediante lei específica municipal, de iniciativa do Poder Executivo.

CAPÍTULO III

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO EM

RECEITAS TRIBUTÁRIAS FEDERAIS E ESTADUAIS

Art. 161 - Em relação aos impostos de competência da União, pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir e mantiver:

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas á circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, que serão creditadas conforme os seguintes critérios:

a) - três quartos, no mínimo, proporção do valor adicionado nas operações relativas á circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas em seu território;

b) - até um quarto, de acordo com o que dispuser a lei estadual.

Art. 163 - A União entregará vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento, do montante de quarenta e sete por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, ao Fundo de Participação dos Municípios.

PARÁGRAFO ÚNICO - As normas de entrega desses recursos serão estabelecidas em lei complementar, em obediência ao disposto no Art. 161, II da Constituição Federal, com o objetivo de promover o equilíbrio sócio-econômico entre os Municípios.

Art. 164 - A União entregará ao Município setenta por cento, do montante arrecadado relativo ao imposto sobre operações de crédito câmbio e seguro ou originário do

Município quando definido em lei, conforme dispõe o § 5º do Art. 153 da Constituição Federal.

Art. 165 - O Município divulgará, até o último dia mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, aos valores de origem tributária entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios do rateio.

Art. 167 - Ocorrendo retenção ou qualquer restrição á entrega e ao emprego dos recursos decorrentes da participação das receitas tributárias por parte da União do Estado, o Executivo Municipal adotará as medidas judiciais cabíveis, á vista do disposto na Constituição Federal e Estadual.

CAPÍTULO IV

DO ORÇAMENTO

Art. 168 - Leis de iniciativa do Poder Executivo, estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

PARÁGRAFO ÚNICO - A lei que instituir o plano plurianual de ação governamental estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivas e metas da Administração Pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas a programas de duração continuada.

Art. 169 - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluirá as despesas correntes e de capital para o exercício financeiro subsequente orientará a elaboração da lei orçamentária anual; disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Art. 170 - A lei Orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento da empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º - Integrará a lei orçamentária demonstrativo específico com detalhamento das ações governamentais, em nível mínimo, de:

I - objetivos e metas;

II - fontes de recursos;

III - natureza da despesa;

IV - órgão ou entidade responsável pela realização da despesa.

V - órgão ou entidade beneficiárias;

VI - identificação dos investimentos, por região do município;

VII - identificação, de forma regionalizada, dos efeitos, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, ressalvadas à autorização para a abertura de crédito suplementar e a contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 3º - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 4º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório.

§ 5º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previsto no artigo desta Lei Orgânica serão financiados com recursos orçamentários.

§ 6º - As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exercer os limites estabelecidos em lei complementar federal segundo dispõe o "caput" do Art. 151 desta Lei.

SEÇÃO I

DAS EMENDAS AO PROJETO DE ORÇAMENTO

Art. 171 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e a crédito adicional serão apreciados pela Câmara Municipal na forma de seu Regimento:

I - caberá à Comissão Permanente de Fiscalização, Financeira e Orçamentária:

a) - examinar e emitir parecer sobre projetos, sobre planos e sobre programas, bem como sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;

b) - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

II - As emendas serão apresentadas na Comissão que sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas pela Câmara Municipal, na forma regimental.

III - somente poderão ser aprovadas emendas ao projeto de lei de orçamento anual quando:

- a) - forem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- b) - indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa;
- c) - forem relacionados com a correção de erros ou omissões;
- d) - forem relacionados com os dispositivos do texto do projeto de lei.

IV - não serão admitidas emendas ao projeto de lei do orçamento anual quanto a:

- a) - dotação para pessoal e seus encargos;
- b) - serviços da dívida.

§ 1º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 2º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada, na comissão a que se refere o inciso I, a votação da parte cuja alteração for proposta.

§ 3º - Os projetos de lei do plano plurianual das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviadas pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei complementar.

§ 4º - Aplica-se aos projetos mencionados neste artigo no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 5º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, serão entregues, em duodécimos até o dia vinte de cada mês, na forma da lei complementar.

SEÇÃO II

DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 172 - São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operação de crédito que exceda o montante das despesas de capital, ressalvada as autorizadas mediante crédito suplementar ou especial com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara pela maioria de seus membros;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundo de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá, sob pena de responsabilidade, ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que a autorize.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário será admitida, para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, e aprovação da Câmara Municipal.

SEÇÃO III

DA DESPESA RELATIVA Á ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Art. 173 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público deverão respeitar ao disposto nos itens do parágrafo único do Art. 151 desta Lei.

SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 174 - A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 175 - O Prefeito Municipal fará publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 176 - As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II - pelos remanejamentos transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

PARÁGRAFO ÚNICO - O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizam quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 177 - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º - Fica dispensada a emissão de Nota de Empenho nos seguintes casos.

I - despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II - contribuições para o PASEP;

III - amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV - despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

SEÇÃO V

DA GESTÃO DE TESOURARIA

Art. 178 - As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Câmara Municipal poderá ter sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 179 - As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

PARÁGRAFO ÚNICO - As arrecadações da receitas próprias do Município e de suas entidades de Administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 180 - Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma unidade da Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

SEÇÃO VI

DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 181 - A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 182 - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia quinze de cada mês, para fins de incorporação á contabilidade central na Prefeitura.

TÍTULO VII

DA ORDEM SOCIAL

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 183 - A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem estar e a justiça social.

CAPÍTULO I

DA SAÚDE

Art. 184 - A saúde é direito de todos os Municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem á eliminação do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário ás ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 185 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 186 - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e complementamente, através de serviços de terceiros.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados por terceiros.

Art. 187 - São atribuições do Município, âmbito do sistema Único de Saúde:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual,

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços de:

a) - vigilância epidemiológica;

b) - vigilância sanitária

c) - alimentação e nutrição,

V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana a atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX - gerir laboratórios públicos de saúde;

X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

SEÇÃO ÚNICA

DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

Art. 188 - As ações e os serviços de saúde realizada no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde e equivalente;

II - integridade na prestação das ações de saúde;

III - organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

IV - participação em níveis de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e partidário;

V - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I - área geográfica de abrangência;

II - a descrição de clientela;

III - resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 189 - O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 190 - A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de saúde que terá as seguintes atribuições:

I - formular a política municipal de saúde, a partir de diretrizes emanadas da conferência Municipal de saúde;

II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendida as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 191 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 192 - O sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenção às instituições privadas com fins lucrativos.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 193 - A assistência social é direito do cidadão e será prestados pelo Município, prioritariamente, às crianças e adolescentes de rua, aos desassistidos de qualquer renda, ou benefício previdenciário, á maternidade desamparada, aos desabrigados, aos portadores de deficiência, aos idosos, aos desempregados e aos doentes.

§ 1º - O Município estabelecerá plano de ações na área da assistência social, observando os seguintes princípios:

I - recursos financeiros consignados no orçamento municipal, além de outras fontes;

II - coordenação, execução e acompanhamento a cargo do Poder Executivo;

III - participação da população na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

§ 2º - O Município poderá firmar convênios com entidades beneficentes e de assistência social para a execução do plano.

§ 3º - O Município poderá conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública, por Lei Municipal.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO

Art. 194 - A educação, direito de todos, dever do Poder Público e da família, tem como objetivo o pleno desenvolvimento do cidadão, tornando-o capaz de refletir criticamente sobre a realidade e qualificando-o para o trabalho.

§ 1º - É dever do Município promover prioritariamente o atendimento pedagógico em creches, a educação pré-escolar e o ensino de primeiro grau, além de expandir o ensino de segundo grau, com a participação da sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

§ 2º - O devedor do Município para com a educação será concretizado mediante a garantia de:

I - ensino de primeiro grau, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria e em período de oito horas diárias para o curso diurno, dentro das possibilidades do Município;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino de segundo grau;

III - atendimento educacional especializado ao portador de deficiência, sem limite de idade, na rede regular de ensino com garantia de recursos humanos capacitados de materiais e equipamento públicos adequados e de vaga em escola próxima a sua residência;

IV - preservação dos aspectos humanísticos e profissionalizantes do ensino de segundo grau;

V - expansão e manutenção da rede municipal de ensino, com a dotação de infraestrutura e equipamento adequados;

VI - atendimento pedagógico, gratuito em creche e pré-escola às crianças de até seis anos de idade e em horário integral dentro das possibilidades do Município, e com garantia de acesso ao ensino de primeiro grau;

VII - propiciamente de acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VIII - atendimento às crianças nas creches e pré-escola e no ensino de primeiro grau, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

X - programas específicos de atendimento á criança e adolescente superdotados;

XI - amparo ao menor carente ou infrator e sua formação em escola profissionalizante;

XII - supervisão e orientação educacional em todos os níveis e modalidades de ensino nas escolas municipais, exercidas por profissional habilitado;

XIII - o acesso ao ensino obrigatório e gratuito, bem como ao atendimento em creche e pré-escola, é direito público subjetivo;

XIV - o não oferecimento do ensino pelo poder público municipal, sua oferta irregular, ou não-atendimento ao portador de deficiência, importa responsabilidade da autoridade competente.

Art. 195 - Na promoção da educação pré-escolar e do ensino de primeiro e segundo graus, o Município observará os seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e religiosas e pedagógicas, que conduza o educando á formação de uma postura ética e social próprias;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, extensiva a todo o material escolar dentro das possibilidades do Município, e a alimentação do aluno quando na escola;

V - valorização dos profissionais do ensino, com a garantia de plano de carreira para o magistério público com piso de vencimento profissional, pagamento por habilitação e ingresso, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos, realizado periodicamente, sob o regime jurídico único adotado pelo Município para seus servidores;

VI - garantia do princípio do mérito, objetividade apurado, na carreira do magistério;

VII - garantia do padrão de qualidade, mediante:

a) - reciclagem periódica dos profissionais da educação;

b) - avaliação cooperativa periódica por órgão próprio do sistema educacional, pelo corpo docente, pelos alunos e pelos seus responsáveis;

c) - funcionamento de bibliotecas, laboratórios, salas de multimeios, equipamentos pedagógicos próprios e rede física adequada ao ensino ministrado.

VIII - gestão democrática do ensino público, mediante, entre outras medidas, a instituição:

a) - de assembléia escolar, enquanto instância máxima de deliberação de escola municipal, composta por servidores nela lotados, por alunos e seus pais e membros da comunidade;

b) - de direção colegiada de escola municipal;

c) - de eleição direta e secreta, em dois turnos, se necessário, para o exercício de cargo comissionado de Diretor e de função de Vice-Diretor de escola municipal, para mandato de dois anos, permitida uma recondução consecutiva e garantida a participação de todos os segmentos da comunidade.

IX - incentivo á participação da comunidade no processo educacional;

X - preservação dos valores educacionais locais;

XI - garantia e estímulo á organização autônoma dos alunos, no âmbito das escolas municipais.

Art. 196 - Para o atendimento pedagógico ás crianças de até seis anos de idade, o Município deverá:

I - criar, implantar, implementar, orientar, supervisionar e fiscalizar as creches;

II - atender, por meio de equipe multidisciplinar, composta por professores, pedagogo, psicólogo, assistente social, enfermeiro e nutricionista, às necessidades da rede municipal de creches;

III - propiciar cursos e programas de reciclagem, visando treinamento, gerenciamento administrativo e especialização, para a melhoria e aperfeiçoamento dos trabalhadores de creches;

IV - estabelecer normas de construção e reforma de logradouros e dos edifícios para o funcionamento de creches, buscando soluções arquitetônicas adequadas à faixa etária das crianças atendidas;

V - estabelecer política municipal de articulação junto às creches e comunitárias e as filantrópicas.

§ 1º - O Município fornecerá instalações e equipamentos para creches e pré-escolas, observados os seguintes critérios:

I - prioridade para as áreas de maior densidade demográfica e de menor faixa de renda;

II - escola do local para funcionamento de creches e pré-escola, mediante indicação da comunidade;

III - integração de pré-escola e creches.

§ 2º - Cabe ao Poder Público Municipal o atendimento, em creches comuns, de criança portadora de deficiência, oferecendo, sempre que necessário, recursos da educação especial.

Art. 197 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita de impostos e transferências exclusivamente na manutenção e expansão do ensino público municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ocorrendo o descumprimento do mínimo previsto, a diferença será contabilizada pelo seu valor real, corrigido pelo indexador oficial, e incorporada no mês subsequente.

Art. 198 - O Município elaborará plano bienal de educação, visando à ampliação e melhoria de atendimento de suas obrigações para com a oferta de ensino público e gratuito.

PARÁGRAFO ÚNICO - A proposta do plano será elaborada pelo Poder Executivo, com a participação da sociedade civil, e encaminhada, para aprovação da Câmara, até o dia trinta e um de agosto do ano imediatamente anterior ao do início de sua execução.

Art. 199 - As escolas municipais deverão contar, entre outras instalações e equipamentos, com laboratório, bibliotecas, auditório, cantina, sanitário, vestiário, quadra de esportes e espaço não cimentado para recreação.

§ 1º - O Município garantirá o funcionamento de biblioteca em cada escola municipal, acessível á população e com acerto necessário ao atendimento dos alunos.

§ 2º - As unidades municipais de ensino adotarão livros didáticos não consumíveis, favorecendo o reaproveitamento dos mesmos.

§ 3º - É vedada a adoção de livro didático que dissemine qual quer forma de discriminação ou preconceito.

§ 4º - O mobiliário escolar utilizado pelas escolas públicas, municipais deverá estar conformidade com as recomendações científicas para prevenção de doenças da coluna.

Art. 200 - O currículo escolar de primeiro e segundo graus das escolas municipais incluirá conteúdos programáticos sobre a prevenção do uso de drogas e de educação para o trânsito.

PARÁGRAFO ÚNICO - O ensino religioso, de matrícula e freqüência facultativas, constituirá disciplina das escolas municipais de ensino fundamental.

Art. 201 - Os estabelecimentos municipais de ensino observação os seguintes limites na composição de suas turmas:

I - pré-escola: até vinte alunos;

II - de 1ª a 2ª séries do primeiro grau: até vinte e cinco alunos;

III - de 3ª a 4ª séries do primeiro grau: até trinta alunos;

IV - de 5ª a 8ª séries do primeiro grau: até trinta e cinco alunos;

V - segundo grau: até quarenta alunos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O quadro de pessoal necessário ao funcionamento das unidades municipais de ensino será estabelecido em lei; de acordo com o número de turmas e séries existentes na escola.

Art. 202 - O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

CAPÍTULO IV

DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 203 - O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a difusão e a capacitação tecnológicas, volta dos preponderantemente para a solução de problemas locais.

§ 1º - O Município recorrerá preferencialmente aos órgãos e entidades de pesquisas estaduais e federais nele sediados, promovendo a integração intersetorial por meio da

implantação de programas integrados e em consonância às necessidades das diversas demandas científicas tecnológicas e ambientais afetas às questões municipais.

§ 2º - O Município poderá consorciar-se a outros para o trato das questões previstas neste artigo, quando evidenciada a pertinência técnica e administrativa.

Art. 204 - O Município criará núcleos descentralizados de treinamento e difusão de tecnologias, de alcance comunitário, de forma a contribuir para a absorção efetiva da população de baixa renda.

CAPÍTULO V

DA CULTURA

Art. 205 - O acesso aos bens da cultura e as condições objetivas para produzi-la é direito do cidadão e dos grupos sociais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que conttenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores do povo, entre os quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações tecnológicas, científicas e artísticas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados à manifestações artísticas culturais;

V - os sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O teatro de rua, a música, por suas múltiplas formas e instrumentos, a dança, a expressão corporal, o folclore, as artes plásticas, as cantigas de roda, entre outras, são consideradas manifestações culturais.

§ 2º - Todas as áreas públicas, especialmente os parques, jardins e praças públicas são abertas às manifestações culturais.

Art. 206 - O Município, com a elaboração da comunidade, promoverá e protegerá, por meio de plano permanente, o patrimônio histórico e cultural municipal, por meio de inventários, pesquisas, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 207 - O Poder Público elaborará e implementará, com a participação e cooperação da sociedade civil, plano de instalação de bibliotecas públicas nas regiões e nos bairros da cidade.

§ 1º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios, atendidas as exigências desta Lei Orgânica com órgãos e entidades públicos, sindicatos, associações de moradores e outras entidades da sociedade civil para viabilizar o disposto no artigo.

§ 2º - Junto às bibliotecas serão instaladas, progressivamente oficinas ou cursos de redação, artes plásticas, artesanato, literatura, além de outras expressões culturais e artísticas.

CAPÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE

Art. 208 - Todos têm direito a meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial á sadia qualidade de vida, e ao Município e á coletividade é imposto o dever de defende-lo e conserva-lo para as gerações presentes e futuras.

§ 1º - Para assegurar a efetividade do direito a que se refere este artigo, incumbe ao Município entre outras atividades:

I - promover a educação ambiental em todos níveis de ensino e disseminar, na forma da lei, as informações necessárias á conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

II - assegurar, na forma da lei, o livre acesso ás informações necessárias á conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

III - Prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;

IV - definir mecanismos de proteção á fauna e á flora nativas e estabelecer, com base em monitoramento contínuo, a lista de espécies ameaçadas de extinção e que mereçam proteção especial;

V - criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infra-estrutura indispensável ás suas finalidades;

VI - estabelecer, através de órgão colegiado, com participação da sociedade civil, normas regulamentares e técnicas, padrões e demais medidas de caráter operacional, para proteção do meio ambiente e controle da utilização racional dos recursos ambientais;

VII - manter instituição de pesquisa, planejamento e execução que assegure ao órgão indicado no inciso anterior o suporte técnico e operacional necessário ao cumprimento de sua finalidade;

VIII - preservar os recursos bioterapêuticos regionais.

§ 2º - Parte dos recursos municipais previstos no Art. 20 § 1º da Constituição da República será aplicada de modo a garantir o disposto no § 1º, sem prejuízo de outras dotações orçamentárias.

§ 3º - Aquele que explorar recursos minerais, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão municipal de controle e política ambiental.

§ 4º - A Lei Municipal garantirá ao Município a recomposição do meio ambiente através de exigência de cronograma a ser apresentado pelo interessado á atividade exploradora, com prévia aprovação pelo Município, assegura recomposição simultânea.

§ 5º - A conduta e a atividade consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão o infrator, pessoa física ou jurídica, a sanções administrativas, sem prejuízo das obrigações e das comunicações penais cabíveis.

§ 6º - Os remanescentes das grandes matas, as veredas, os campos rupestres, as cavernas, as paisagens de relevante interesse ecológico e turístico constituem patrimônio ambiental do Município e sua utilização se fará, na forma da lei, em condições que assegurem suas conservações.

§ 7º - Controlar a produção, a comercialização, e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que imponem riscos para a vida, a qualidade de vida, o meio ambiente, bem como o transporte e o armazenamento dessas substâncias em seu território.

§ 8º - São indispensáveis as terras devolutas, ou arrecadadas pelos Estados, necessários ás atividades de recreação pública e á instituição de parques e demais unidades de conservação.

Art. 209 - O município criará mecanismos de fomento a:

I - reflorestamento com a finalidade de suprir a demanda de produtos lenhosos e de minimizar o impacto da exploração dos adensamentos vegetais nativos;

II - programas de conservação de solos, para minimizar a erosão e o assoreamento de corpos d'água interiores naturais ou artificiais;

III - programas de defesa e recuperação da qualidade das águas e do ar;

IV - projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico para a utilização das espécies nativas nos programas de reflorestamento;

V - implantação de florestas sociais e bosques comunitários para tornar auto-suficientes em material lenhoso as comunidades de baixo poder aquisitivo.

§ 1º - O município promoverá o inventário, o mapeamento e o monitoramento das coberturas vegetais nativas e de seus recursos hídricos, para adoção de medidas especiais de proteção.

§ 2º - O Município contará com o auxílio do Estado na implantação e na manutenção de hortas florestais destinados á recomposição da flora nativa, conforme o disposto no § 2º do Art. 216 da Constituição Estadual.

Art. 210 - As atividades que utilizem produtos florestais como combustíveis ou matéria-prima, deverão, para o fim de licenciamento ambiental e na forma estabelecida em lei, comprovar que possui disponibilidade daqueles insumos, capaz de assegurar, técnica e legalmente, o respectivo suprimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - É obrigatória a reposição florestal pelas empresas consumidoras dos produtos florestais com as finalidades dispostas no caput deste artigo, no território do Município, aplicando-se, ainda o disposto no 4º do Art. 209 desta Lei.

CAPÍTULO VII

DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 211 - O Município promoverá, estimulará, orientará e apoiará a prática desportiva e a educação física, inclusive por meio de:

I - destinação de recursos públicos;

II - proteção ás manifestações esportivas e preservação das áreas a elas destinadas;

III - tratamento diferenciado entre o desporto profissional e não profissional.

§ 1º - Para os fins do artigo, cabe ao Município:

I - exigir, nos projetos urbanísticos e nas unidades escolares públicas, bem como na aprovação de novos conjuntos habitacionais, reserva de área destinada à praça ou campo de esporte e lazer comunitário;

II - utilizar-se de terreno próprio cedido ou desapropriado, para desenvolvimento de programa de construção de centro esportivo, praça de esportes, ginásio, áreas de lazer e campos de cidade.

§ 2º - Cabe á Administração Regional a execução da política do esporte e lazer, na área de sua circunscrição.

§ 3º - O Município garantirá ao portador de deficiência atendimento especial no que se refere á educação física e á prática de atividade desportiva, sobretudo no âmbito escolar.

§ 4º - O Município, por meio de rede pública de saúde, propiciará acompanhamento médico e exames ao atleta integrante de quadros de entidade amadorista carente de recursos.

§ 5º - Cabe ao Município, na área de sua competência, regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e divertimentos públicos.

Art. 212 - O Município apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social.

§ 1º - Os parques, jardins, praças e quarteirões fechados são espaços privilegiados para o lazer.

§ 2º - O Poder Público ampliará as áreas reservadas a pedestres.

CAPÍTULO VIII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE,

DO IDOSO E DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA

SEÇÃO I

DA FAMÍLIA

Art. 213 - O Município, na formulação e aplicação de suas políticas sociais, visará nos limites de sua competência e em colaboração com a União e o Estado, dar á família condições para a realização de suas relevantes funções sociais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fundado princípios da dignidade de pessoa humana e da paternidade e maternidades responsáveis, o planejamento familiar á livre decisão do casal, colaborar com a União e o Estado para assegurar o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte das instituições públicas.

SEÇÃO II

DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 214 - É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar á criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito á vida, á saúde, á alimentação, á educação, ao lazer, á profissionalização, á cultura, á dignidade, ao respeito, á liberdade e á convivência familiar e comunitária, além de coloca-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - A garantia de absoluta prioridade compreende:

I - a primazia de receber proteção e socorro em quais quer circunstâncias;

II - a precedência de atendimento em serviço de relevância pública ou em órgão público;

III - a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

IV - o aquinhoamento privilegiado de recursos público nas áreas relacionadas, com a proteção à infância e á juventude notadamente no que disser respeito á tóxicos e drogas afins.

§ 2º - Será punido na forma da lei qualquer atentado do Poder Público, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Art. 215 - O município, em conjunto com a sociedade e em convênio com o Estado, criará e manterá programas sócio-educativos e de assistência judiciária, destinados ao atendimento de criança e adolescente privados das condições necessárias ao seu plano desenvolvimento e iniciará ainda, os programas de iniciativa das comunicações, mediante apoio técnico e financeiro, vinculado no orçamento, de forma a garantir-se o completo atendimento dos direitos constantes desta Lei Orgânica.

§ 1º - As ações do Município de proteção à infância e à adolescência serão organizadas na forma da lei com base nas seguintes diretrizes:

I - desconcentração do atendimento;

II - priorização dos vínculos familiares e comunitários como medida preferencial para a integração social de crianças e adolescentes;

III - participação de sociedade civil na formulação de políticas e programas, assim como na implantação, acompanhamento controle e fiscalização de sua execução.

§ 2º - Programas de defesa e vigilância dos direitos da criança e adolescente preverão:

I - estímulo e apoio à criação de centros de defesa dos direitos da criança e do adolescente, geridos pela sociedade civil;

II - criação de plantões do recebimento e encaminhamento de denúncias de violência contra criança e adolescentes;

III - implantação de serviços de advocacia da criança, atendimento e acompanhamento às vítimas de negligência, abuso, maus-tratos, exploração e tóxico.

§ 3º - O Município implantará e manterá sem qualquer caráter regressivo ou obrigatório:

I - albergues, que ficarão à disposição das crianças e adolescente desassistidos;

II - quadro de educadores de rua, compostos por psicólogos, pedagogos, assistentes sociais, especialistas em atividades esportivas, artísticas, de expressão corporal e dança, bem como por pessoas com criança e adolescentes.

SEÇÃO III

DO IDOSO

Art. 216 - O Município promoverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa no que respeite à sua dignidade e ao seu bem-estar.

§ 1º - O amparo do idoso será, quando possível, exercido no próprio lar.

§ 2º - Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, serão criados centros diurnos de lazer e de amparo á velhice.

Art. 217 - Aos maiores de sessenta e cinco anos e aos deficientes é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

SEÇÃO IV

DO DEFICIENTE FÍSICO

Art. 218 - O município garantirá ao portador de deficiência, nos termos da lei:

I - a participação na formulação da política para o setor.

II - o direito á informação, comunicação, transporte e segurança, por meio, dentre outros, da imprensa braile, da linguagem gestual, da sonorização de semáforo e da adequação dos meios de transporte;

III - o sistema especial de transporte para a freqüência ás escolas e as clínicas especializadas, quando impossibilitados de usar o sistema de transporte comum.

§ 1º - O Poder Público estimulará o investimento de pessoas físicas e jurídicas, na adaptação e aquisição de equipamentos necessários ao exercício profissional dos trabalhadores portadores de deficiência, conforme dispuser a lei.

§ 2º - Os veículos de transporte coletivo deverão ser equipados com elevadores hidráulicos e demais condições técnicas que permitam o acesso adequado ao portador de deficiência.

§ 3º - O não oferecimento do atendimento especializado ao portador de deficiência, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente.

§ 4º - O Poder Público implantará a política de apoio ao portador de deficiência.

Art. 219 - É assegurada a gratuidade dos transportes coletivos urbanos aos deficientes conceituados em lei municipal.

TÍTULO VIII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 220 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a toda existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - autonomia municipal;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do meio ambiente;

VI - defesa do consumidor;

VII - redução das desigualdades sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

Art. 221 - A exploração direta, pelo Município, de atividade econômica, só será possível quando motivada por relevante interesse coletivo.

§ 1º - A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

Art. 222 - Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo que determinante para o setor público municipal e indicativo para o setor privado.

§ 1º - O Município, por lei, apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 2º - O Município favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativa, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômica social dos garimpeiros.

§ 3º - As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior, terão prioridades na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas pela União, de acordo com o Art. 21, XXV, da Constituição Federal.

§ 4º - O Município será assistido pelo Estado dentro de sua política hídrica e minerária nos termos do Art. 253 da Constituição Estadual.

Art. 223 - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à micro empresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei, com a simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou com a eliminação ou a redução destas por meio de lei.

Art. 224 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

SEÇÃO ÚNICA

DO TURISMO

Art. 225 - O Município, colaborando com os segmentos do setor, apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

Art. 226 - Cabe ao Município, obedecida a Constituição Federal em seu Art. 180 e Estadual, em seu Art. 243, definir a política municipal de turismo e as diretrizes e ações, devendo:

I - adotar, por meio de lei, plano integrado e permanente de desenvolvimento do turismo em seu território;

II - desenvolver efetiva infra-estrutura turística;

III - estimular e apoiar a produção artesanal local, as feiras, exposições, eventos turísticos e programas de orientação e divulgação de projetos municipais, bem como elaborar o calendário de eventos;

IV - regulamentar o uso, ocupação e fruição de bens naturais e culturais de interesse turístico, proteger o patrimônio ecológico e histórico cultural e incentivar o turismo social.

V - promover a conscientização do público para preservação e difusão dos recursos naturais e do turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento;

VI - incentivar a formação de pessoal especializado para o atendimento das atividades turísticas.

§ 1º - O Município consignará no orçamento recursos necessários á efetiva execução da política de desenvolvimento do turismo.

§ 2º - O Poder Executivo adotará as medidas necessárias para que, no carnaval e em outras datas e eventos festivos, seja liberado o maior número possível de praças, avenidas e ruas para que a população livremente se manifeste.

CAPÍTULO II

DA POLÍCIA URBANA

Art. 227 - O plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de sua população, objetivos da política urbana executada pelo Poder Público, serão assegurados mediante:

I - formulação e execução do planejamento urbano;

II - cumprimento da função social da propriedade;

III - distribuição especial adequada da população das atividades sócio-econômicas, da infra-estrutura básica e dos equipamentos urbanos e comunitários;

IV - integração e complementaridade das atividades urbanas e rurais, no âmbito da área polarizada pelo Município;

V - participação comunitária no planejamento e controle da execução de programas que lhes forem pertinentes.

Art. 228 - São instrumentos do planejamento urbano, entre outros:

I - Plano Diretor;

II - legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo, de edificações e de posturas;

III - legislação financeira e tributária, especialmente o imposto predial e territorial progressivo no tempo e a contribuição de melhoria;

IV - transferência do direito de constituir;

V - parcelamento ou edificação de compulsórios;

VI - concessão do direito real de uso;

VII - servidão administrativa;

VIII - tombamento;

IX - desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública;

X - fundos destinados ao desenvolvimento urbano;

Art. 229 - Na promoção do desenvolvimento urbano, observar-se-á:

I - ordenação do crescimento da cidade, prevenção e correção de suas distorções;

II - contenção de excessiva concentração urbana;

III - indução á ocupação do solo urbano edificável ocioso ou subutilizado;

IV - adensamento condicionado á adequada disponibilidade de equipamentos urbanos e comunitários;

V - proteção, regularização e titulação das áreas ocupadas por população de baixa renda;

VI - proteção, preservação e recuperação de meio ambiente, do patrimônio histórico, cultural, artístico e arqueológico;

VII - garantia do acesso adequado ao portador de deficiência aos bens e serviços coletivos, logradouros e edifícios públicos, bem como a edificação destinadas ao uso industrial, comercial e de serviços, e residencial multi-familiar.

SEÇÃO I

DO PLANO DIRETOR

Art. 230 - O Plano Diretor, aprovado pela maioria dos membros da Câmara, conterà:

I - exposição circunstanciada das condições econômicas, financeiras, sociais, culturais e administrativas do Município;

II - objetivos estratégicos, fixados com vistas á solução dos principais entraves ao desenvolvimento social;

III - diretrizes econômicas, financeiras, administrativas, sociais, de uso e ocupação do solo, de preservação do patrimônio ambiental e cultural, visando a atingir os objetivos estratégicos e as respectivas metas;

IV - ordem de prioridade, abrangendo objetivos e diretrizes;

V - estimativa preliminar do montante de investimentos e dotações financeiras necessárias á implantação das diretrizes e consecução dos objetivos do Plano Diretor, segundo a ordem de prioridade estabelecida;

VI - cronograma físico-financeiro com previsão dos investimentos municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO - os orçamentos anuais, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual serão compatibilizados com as prioridades e metas estabelecidas no Plano Diretor.

Art. 231 - O Plano Diretor definirá áreas especiais, tais como:

I - áreas de urbanização preferencial;

II - áreas de reurbanização;

III - áreas de urbanização restrita;

IV - áreas de regularização;

V - áreas destinadas à implantação de programas habitacionais;

VI - áreas de transferência do direito de construir.

§ 1º - Áreas de urbanização preferencial são as destinadas a:

I - aproveitamento adequado de terrenos não edificados, subutilizados ou não utilizados, observando o disposto no Art. 182, § 4º, I, II, III, da Constituição da República;

II - implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários;

III - adensamento de áreas edificadas:

IV - ordenamento e direcionamento da urbanização;

§ 2º - Áreas de reurbanização são as que, para a melhoria das condições urbanas, exigem novo parcelamento do solo, recuperação ou substituição de construção existente.

§ 3º - Áreas de urbanização restrita são aquelas de preservação ambiental, em que a ocupação deve ser desestimulada ou contida, em decorrência de:

I - necessidade de preservação de seus elementos naturais;

II - vulnerabilidade a intempéries, calamidades e outras condições adversas;

III - necessidade de proteção ambiental e de preservação do patrimônio histórico, artístico, cultural, arqueológico e paisagístico;

IV - proteção aos mananciais, represas e margens de rios;

V - manutenção do nível de ocupação da área;

VI - implantação e operação de equipamentos urbanos de grande porte, tais como terminais aéreos, rodoviários, ferroviários e autopistas.

§ 4º - Áreas de regularização são as ocupadas por população de baixa renda, sujeitas a critérios especiais de urbanização, bem como a implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários.

§ 5º - Áreas de transferência do direito de construir são as passáveis de adensamento, observados os critérios estabelecidos na lei de parcelamento, ocupação e uso do solo.

Art. 232 - A transferência do direito de construir pode ser autorizada para o proprietário de imóvel considerado de interesse de preservação, ou destinado à implantação de programa habitacional.

§ 1º - A transferência pode ser autorizada ao proprietário que doar ao Poder Público imóvel para fins de implantação de equipamentos urbanos ou comunitários, bem como de programa habitacional;

§ 2º - Uma vez exercida a transferência do direito de construir, o índice de aproveitamento não poderá ser objeto de nova transferência.

Art. 233 - A operacionalização do Plano Diretor dar-se-á mediante a implantação do sistema de planejamento e informações, objetivando a monitoração, a avaliação e o controle das ações e diretrizes setoriais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Além do disposto no Art. 120 o Poder Executivo manterá cadastro atualizado dos imóveis do patrimônio estadual e federal, situados no Município.

SEÇÃO II

DO TRANSPORTE PÚBLICO E SISTEMA VIÁRIO

Art. 234 - Incumbe ao Município, respeitada a legislação Federal e Estadual, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal nos termos do Art. 23 desta Lei.

§ 1º - Os serviços que se refere o artigo, incluído o de transporte escolar, serão prestados diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, nos termos da Lei.

§ 2º - O Poder Público poderá criar autarquia com a incumbência de planejar, organizar, coordenar, executar, fiscalizar e controlar o transporte coletivo e de táxi, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.

§ 3º - A implantação e conservação de infra-estrutura viária será nas competências de autarquia municipal, incumbindo-lhe a elaboração de programa gerencial das obras respectivas.

Art. 235 - As diretrizes, objetivos, e metas da administração pública nas atividades setoriais de transporte coletivo serão estabelecidos em lei que instituir o plano plurianual, de forma compatível com a política de desenvolvimento urbano, definida no Plano Diretor.

Art. 236 - Lei municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços de transporte coletivo e de táxi, devendo ser fixadas diretrizes de caracterização precisa e proteção eficaz do interesse público e dos direitos dos usuários.

Art. 237 - O planejamento dos serviços de transporte coletivo deve ser feito com observância dos seguintes princípios:

I - compatibilidade entre transporte e uso do solo;

II - integração física, operacional e tarifária entre as diversas modalidades de transporte;

III - racionalização dos serviços;

IV - análise de alternativas mais eficientes ao sistema;

V - participação da sociedade civil.

§ 1º - O Município, ao traçar as diretrizes de orçamento dos transportes, estabelecerá metas prioritárias de circulação de coletivos urbanos que terão preferência em relação às demais modalidades de transporte.

§ 2º - A fixação de qualquer tipo de gratuidade no transporte coletivo urbano, só poderá ser feita mediante lei que contenha a fonte de recursos para custeá-la, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO III

DA HABILITAÇÃO

Art. 238 - Compete ao Poder público formular e executar política habitacional visando à ampliação da oferta de moradia destinada prioritariamente à população de baixa renda, bem como à melhoria das condições habitacionais.

§ 1º - Para os fins deste artigo, o Poder Público atuará:

I - na oferta de habilitações e de lotes urbanizados, integrados à malha urbana existente;

II - na definição de áreas especiais a que se refere o Art. 232, V;

III - na implantação de programas para a redução do custo de materiais de construção;

IV - no desenvolvimento de técnicas para barateamento final da construção;

V - no incentivo a cooperativas habitacionais;

VI - na regularização fundiária e urbanização específica de favelas e loteamentos;

VII - na assessoria à população em matéria de usucapião urbano;

VIII - em conjunto com os Municípios da região metropolitana, visando ao estabelecimento de estratégia comum de atendimento de demanda regional, bem como à viabilização de formas consorciadas de investimento no setor.

§ 2º - A lei orçamentária anual destinará ao fundo de habitação popular, recursos necessários à implantação de política habitacional.

Art. 239 - O Poder Público poderá promover licitação para execução de conjuntos habitacionais ou loteamentos com urbanização simplificada, assegurando:

I - a redução do preço final das unidades;

II - a complementação, pelo Poder Público, da infra-estrutura não implantada;

III - a destinação exclusiva aqueles que não possuam outro imóvel.

§ 1º - Na implantação de conjunto habitacional, incentivar-se-á a integração de atividades econômicas que promovam a geração de empregos para a população residente.

§ 2º - Na desapropriação de áreas habitacional, decorrente de obra pública ou na desocupação de áreas de risco, o Poder Público é obrigado a promover reassentamento da população desalojada.

§ 3º - Na implantação de conjuntos habitacionais com mais de trezentas unidades, é obrigatória a apresentação de relatório de impacto ambiental e econômico-social, e assegurada a sua discussão em audiência pública.

§ 4º - O Município, preferencialmente á venda ou doação de seus imóveis, outorgará concessão de direito real de uso.

Art. 240 - A política habitacional do Município será executada por órgão ou entidade específica da administração pública, a que compete a gerência do fundo de habitação popular.

SEÇÃO IV

DO ABASTECIMENTO

Art. 241 - O Município, nos limites de sua competência e em cooperação com a União e o Estado, organizará o abastecimento, com vistas melhorar as condições de acesso a alimentos pela população, especialmente a de baixo poder aquisitivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para assegurar a efetividade do disposto no artigo, cabe ao Poder Público, entre outras medidas:

I - planejar e executar programas de abastecimento alimentar, de forma integrada com os programas especiais de níveis federal, estadual, metropolitano e intermunicipal;

II - dimensionar a demanda, em qualidade, quantidade e valor de alimentos básicos consumidos pelas famílias de baixa renda;

III - incentivar a melhoria de sistema distribuição varejista, em áreas de concentração de consumidores de menor renda;

IV - articular-se com órgão e entidade executores da política agrícola nacional e regional, com vistas á distribuição de estoques governamentais prioritariamente aos programas de abastecimento popular.

V - implantar e ampliar os equipamentos de mercado atacadista e feiras-livres, garantindo o acesso a eles de produtores e de varejista, por intermédio de suas entidades associativas.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA RURAL

Art. 242 - O Município efetuará os estudos necessários ao conhecimento das características e das potencialidades de sua zona rural, visando a:

- I - criar unidades de conservação ambiental;
- II - preservar a cobertura vegetal de proteção das encostas, nascentes e cursos d'água;
- III - propiciar refúgio á fauna;
- IV - proteger e preservar os ecossistemas;
- V - garantir a perpetuação de bancos genéticos;
- VI - implantar projetos florestais;
- VII - implantar parques naturais;
- VIII - ampliar as atividades agrícolas.

Art. 243 - O Município adotará programas de desenvolvimento rural, destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e fixar o homem no campo, compatibilizados com a política agrícola da União e do Estado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os programas objetivam garantir tratamento especial á propriedade produtiva, que atenda a sua função social.

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 244 - O Prefeito, o Presidente da Câmara e os Vereadores, na data da promulgação desta Constituição, prestarão o compromisso de mantê-la, defende-la e cumpri-la.

Art. 245 - O Município, nos dez primeiros anos da promulgação desta Lei Orgânica desenvolverá esforços, com a mobilização dos setores organizados da sociedade e com a aplicação de recursos na porcentagem de, pelo menos, cinquenta por cento dos vinte e cinco por cento estabelecidos pela Constituição Federal, na manutenção e desenvolvimento do ensino, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Art. 246 - O Município articular-se-á com o Estado para promover o recenseamento escolar.

Art. 247 - São considerados estáveis os servidores municipais que se enquadrarem no Art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 248 - A lei estabelecerá critérios para a compatibilização dos quadros de pessoal do Município ao disposto no Art. 39 da Constituição Federal e á Reforma Administrativa dela decorrente, no prazo de dezoito meses contados de sua promulgação.

Art. 249 - Até a promulgação da lei complementar federal, o Município não poderá despender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor da sua receita corrente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto, deverá a ele retornar, reduzindo-se percentual excedente á razão de um quinto por ano.

Art. 250 - Aplica-se á administração tributária e financeira do Município o disposto nos Arts. 34, do § 1º ao 7º, e 41, §§ 1º e 2º, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 251 - Observados os preconceitos da Constituição Federal, a Câmara Municipal terá autonomia política, administrativa e financeira.

PARÁGRAFO ÚNICO - As verbas orçamentárias do Município, destinadas á Câmara Municipal, ser-lhe-ão repassadas, em duodécimos, até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao vencido, em obediência ao preceituado na Constituição do Estado de Minas Gerais.

Art. 252 - Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, depois de promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santana dos Montes.

SALA DAS SESSÕES, MARÇO DE 1990.